



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 24/2003

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 13/12/2002

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003951/96 AI Nº 1/360170

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: ALIANÇA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

CONS.ª RELATORA: Eliane Maria de Souza Matias

EMENTA: FALTA DE COMPROVAÇÃO DE VENDAS. A ausência de clareza e precisão do fato que motivou a autuação e das circunstâncias em que foi praticado, macula de vício de nulidade o ato administrativo do lançamento, impossibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa. NULIDADE processual ABSOLUTA. Recurso de ofício provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Diz o presente auto de infração, que "após verificação dos documentos e livros contábeis e fiscais da empresa supra, verificamos que a mesma deixou de comprovar vendas no montante de R\$3.226,35 (três mil duzentos e vinte seis reais e trinta e cinco centavos)", tendo sido dados como infringidos os arts. 1º, 17, 21, 113, 761/766, comb. c/767, III, a, todos do Decreto nº 21.219/91.

Nas informações complementares apenas foram preenchidos os dados de identificação da autuada e o tipo de documento entregue por ocasião do fechamento da ação, sem nenhuma outra informação relativa ao relato do auto de infração.

Constam das fls. 06/76, o Termo de Conclusão de Fiscalização, mapas da contagem de estoque procedida, e Quadro Totalizador do Levantamento Quantitativo.

Às fls. 84, o Contencioso diligenciou no sentido de fazer anexar ao processo o Termo de Início de Fiscalização, no entanto não logrou êxito.

Em tempo aprazado, a empresa ingressou com seu instrumento de defesa argüindo a inexistência da diferença reclamada; para tanto, pugna pela realização de uma perícia para comprovar a insubsistência da autuação. Alega, ainda, a distorção existente entre o valor do imposto (R\$4.669,84) e da multa (R\$10.987,86) em relação ao montante indicado de R\$3.226,35; e conclui solicitando a improcedência do feito fiscal.

Fundamentando seu decisório em "omissão de entradas", a ilustre julgadora singular decidiu julgar parcialmente procedente o auto de infração, considerando devida apenas a multa de R\$1.290,54, correspondente a 40% do montante indicado, recorrendo de ofício na forma da legislação vigente.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pelo desprovimento do recurso oficial, para que se confirme a decisão recorrida de parcial procedência da autuação.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA:

Pelo que demonstram os autos do processo, assiste razão à ilustre julgadora de primeira instância ao recorrer da decisão aqui prolatada. A presente ação fiscal não tem como subsistir, em face dos variados vícios de nulidade que a fulminam desde a sua origem, conforme enumeramos abaixo. Vejamos.

1. O auto de infração acusa a empresa autuada de omitir saídas de mercadorias, no montante de R\$3.226,35 (três mil, duzentos e vinte e seis reais e trinta e cinco centavos), ao tempo que demonstra um crédito tributário da ordem de R\$15.657,70 (quinze mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e setenta centavos), a título de ICMS e MULTA, dito como calculado na forma do art. 767, inc. III, letra "a", do Decreto nº21.219/91.

an.

2. Ainda sobre o auto de infração, verifica-se no campo destinado ao "momento da lavratura" uma nítida rasura na aposição da data, visto que esta, 18/06/96, não corresponde ao espelho constante do verso do documento, que se apresenta como sendo 26 ou 28/07. Acrescente-se, demais disso, que a "informação complementar" foi recebida pelo titular da empresa ou seu representante legal em data de 06/06/96, ou seja, antes da lavratura do próprio auto de infração.

3. O termo de início de fiscalização não foi acostado aos autos, apesar da diligência de saneamento verificada às fls. 84, - fato que por si só já poria fim ao presente processo, uma vez que a lavratura do referido termo constitui procedimento indispensável à validade do auto de infração, salvo nas hipóteses de dispensa previstas no Regulamento. O termo de conclusão, por sua vez, demonstra a mesma rasura verificada no auto de infração, no que pertine ao momento de sua lavratura, e denuncia a lavratura de mais um auto de infração relativo à omissão de entradas, no entanto seus próprios dados se mostram imprecisos entre si e incongruentes em relação aos dados constantes no quadro totalizador.

4. No que se refere às planilhas do levantamento procedido, tanto os mapas utilizados na contagem de estoque, como os relativos ao quadro Totalizador, foram elaborados com emendas, rasuras e borrões, de modo a impossibilitar a perfeita identificação dos produtos e seus quantitativos, na sua totalidade. Por outro lado, os valores das parcelas de omissão de entradas e de omissão de saídas indicadas no aludido quadro Totalizador, não correspondem com a realidade de seus somatórios.

5. Diante destas considerações, seria até desnecessária a abordagem da decisão de primeira instância, não fosse essa o objeto do recurso que se alisa. Com a devida vênua à nobre julgadora monocrática, temos que o julgamento singular não tem o condão de retificar o lançamento, a ponto de modificar o móvel da autuação, sob pena de inovação do feito fiscal. O julgamento de primeira instância, como observado quando do relato, concluiu por uma "omissão de entradas", quando o auto de infração traz a acusação de "falta de comprovação de vendas". Tal procedimento vem de encontro às regras ditadas pelo Código de Processo Civil, mais precisamente o seu art. 460, sendo igualmente passível de nulidade.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso oficial, para que, em grau de preliminar, se declare a nulidade absoluta do auto de infração e demais atos do processo, contrária à proposição da Consultoria, referendada pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA e recorrida ALIANÇA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade votos, conhecer do recurso oficial, para, em grau de preliminar, declarar a nulidade absoluta do auto de infração e demais atos do processo, nos termos do voto da relatora, em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o Conselheiro José Mirtônio Colares de Melo.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de janeiro do ano 2.003.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

Eliane Maria de Souza Matias
CONS.ª RELATORA

Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO

Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

José Mirtônio Colares de Melo
CONSELHEIRO

Afonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO